

# **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: análise prática do seu procedimento e requisitos**

## **APPROVAL OF AN OUT OF COURT AGREEMENT AT WORK JUSTICE: *practical analysis of your procedure and requirements***

Marcela Casanova Viana Arena\*

### **RESUMO**

A reforma trabalhista introduziu o capítulo da jurisdição voluntária à Consolidação das Leis do Trabalho, com a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial. O novo instituto estimula a solução pacífica dos conflitos, por meio da autocomposição, mas também apresenta algumas dúvidas sobre o seu procedimento. O presente estudo tem por finalidade examinar quais são os requisitos para o acordo extrajudicial ser homologado, bem como qual o alcance da sua decisão.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Reforma trabalhista. Acordo extrajudicial. Conciliação.

### **ABSTRACT**

The labor law reform introduced the chapter of voluntary jurisdiction a labor code, with the possibility of homologation of an out of court agreement. The new Institute encourages the peaceful resolution of conflicts, through self-regulation, but also has some questions about your procedure. The purpose of this study is to examine what are the requirements for the out of court agreement to be ratified, as well as the scope of its decision.

### **KEYWORDS**

Labor law reform. Out of court agreement. Conciliation.

---

\* Juíza do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região, especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela PUCRS, integrante do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos (NUPEMEC), membro do grupo de estudos de Mediação e Conciliação da Escola Judicial do TRT4. E-mail: marcela.arena@trt4.jus.br.

## SUMÁRIO

- 1 Introdução;
- 2 Homologação do acordo extrajudicial;
  - 2.1 Jurisdição voluntária. Competência;
  - 2.2 Requisitos do acordo extrajudicial;
    - 2.2.1 Petição inicial. Representação. Custas;
    - 2.2.2 Verbas rescisórias. Prazo do art. 477, § 6º da CLT;
  - 2.3 Análise e decisão;
    - 2.3.1 Audiência. Homologação;
    - 2.3.2 Coisa julgada. Recurso. Suspensão;
- 3 Conclusão;
- Referências;
- Bibliografia.

Data de submissão do artigo: 08/07/2019

Data de aprovação do artigo: 06/09/2019

## 1 INTRODUÇÃO

O aumento do número de ações judiciais, bem como do número de processos que aguardam julgamento, desafia solução eficaz para sua redução e para contemplar o princípio da razoável duração do processo. A solução pacífica dos conflitos tem se mostrado um mecanismo viável para efetividade e celeridade dos processos.

A Reforma Trabalhista trouxe a inovação da jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, ao introduzir na CLT o capítulo da homologação do acordo extrajudicial. O legislador foi enxuto na previsão dos dispositivos que regem a matéria, restando dúvidas aos intérpretes. Por essa razão, o presente estudo tem por finalidade analisar os requisitos e o procedimento do novo instituto, bem como refletir se este é de fato um instrumento efetivo de solução pacífica dos conflitos.

Para tanto, faz-se necessária a análise dos requisitos previstos na norma celetista, como o formato da petição inicial, necessidade de procuradores distintos, observação do prazo do art. 477, § 8º da CLT (BRASIL, 2017a), designação de audiência, bem como de regras não previstas no capítulo III-A da CLT, como o momento para o pagamento das custas, recurso cabível da decisão, formação de coisa julgada e suas consequências.

## 2 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

A constante mutação das relações sociais e, especialmente, das relações de trabalho, com avanços tecnológicos, novas profissões e novas formas de trabalho tem o potencial de aumentar os conflitos sociais, os quais são direcionados ao Poder Judiciário.

Segundo o relatório do ano de 2018 da Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, no final do ano de 2017, o Poder Judiciário tinha 80,1 milhões de processos em tramitação, ou seja, aguardando ainda uma solução definitiva. O mesmo relatório afirma que, em 2017, a cada 100.000 habitantes em média 12.519 ingressaram com uma ação judicial (BRASIL, 2018a). Esses dados revelam o potencial de litigiosidade social.

Diante desse cenário de conflituosidade, parece claro que a centralização das soluções dos conflitos pelo Estado não irá refletir em acesso à justiça célere e eficaz, apresentando-se os métodos adequados de resolução dos conflitos como uma alternativa à realidade vivenciada.

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016) e a Resolução 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2016) são importantes marcos na estimulação e propagação da solução adequada dos conflitos.

A solução dos conflitos de forma alternativa (ou adequada) pode-se dar mediante a autocomposição ou heterocomposição. Na autocomposição as partes/interessados fazem concessões recíprocas, com a intervenção de um terceiro, o qual pode atuar como um mediador ou conciliador. As partes, no âmbito judicial ou extrajudicial, negociam suas condições e encontram a solução mais adequada, a qual é construída em conjunto pelas próprias partes.

São mecanismos de solução autocompositiva a mediação (o mediador imparcial propicia o diálogo entre as partes para chegarem conjuntamente a uma conclusão satisfatória) e a conciliação (o conciliador estabelece o diálogo entre as partes, podendo ajudá-las na construção da conclusão do acordo).

A heterocomposição, por sua vez, consiste na solução proposta por um terceiro, sendo exemplo desse meio alternativo heterocompositivo a arbitragem, em que os envolvidos optam pela solução alternativa do conflito com a interferência de um árbitro. A Reforma Trabalhista introduziu na CLT, em seu art. 507-A, a possibilidade da opção da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho (BRASIL, 2017a).

A solução consensual dos conflitos, portanto, além de ser uma solução encontrada pelas próprias partes, tem um maior potencial de cumprimento, pois as partes se identificam de uma forma mais compromissada com o seu resultado, conforme destaca Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa:

A conciliação, como forma de solução da lide, apresenta inúmeras vantagens, principalmente se em cotejo com a solução do feito por meio da sentença jurisdicional e, como tal, impositiva. É ela produto da vontade das partes; permite que os litigantes, de uma forma responsável e madura, solucionem de *per si* o conflito e, com tal solução, mais facilmente cumpram as cláusulas do acordo que entabularam, evitando execuções intermináveis como aquelas com as quais, na atualidade, nos defrontamos (TARGA, 2004, p. 81).

A homologação do acordo extrajudicial constitui uma forma autocompositiva de solução dos litígios. Prevista no art. 855-B e seguintes da CLT, consiste na possibilidade de as partes interessadas negociarem extrajudicialmente suas condições e acordo e submeterem suas conclusões para homologação do Poder Judiciário.

## **2.1 Jurisdição voluntária. Competência**

A Lei 13.467 (BRASIL, 2017a) acrescentou à CLT um capítulo com a previsão do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B e seguintes).

Primeiramente, cabe uma breve análise sobre a previsão da jurisdição voluntária, que consiste numa típica atividade estatal, na qual se busca a integração de vontade dos interessados pelo Poder Judiciário, bem como a fiscalização dos requisitos legais, razão pela qual a doutrina costuma apontar como características desse procedimento a integração e a fiscalização, além da inquisitorialidade no procedimento e a possibilidade de decisão por equidade, em que o juiz decide de acordo com critérios que entender mais conveniente e oportuno, sem observar necessariamente a lei (art. 723, parágrafo único do CPC) (BRASIL, 2015).

Há dissenso na doutrina acerca da natureza jurídica da jurisdição voluntária. A doutrina majoritária entende a jurisdição voluntária como um procedimento, pois não há um conflito de interesses. Trata-se, nesse caso, de hipótese de administração pública de interesses privados, em que não há partes, mas sim interessados, os quais acertam previamente os termos do acordo, sem qualquer interferência do Poder Judiciário.

A corrente minoritária, à qual me filio, entende que a jurisdição voluntária consiste em atividade jurisdicional, uma vez que não se pode afirmar que não há lide na jurisdição voluntária, a qual apenas não tem a obrigatoriedade de ser apontada na petição inicial. Além disso, é uma atividade exercida por um juiz, que aplica o direito e profere uma decisão final, contendo, inclusive, as formas processuais comuns ao processo judicial tradicional como a petição inicial, sentença e possibilidade de recurso e a formação de coisa julgada. Nesse sentido, o art. 515, III do CPC, o qual considera título executivo judicial a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza como forma de tornar indiscutível o objeto do acordo (BRASIL, 2015).

Em relação à competência, a inovação legislativa em comento atribuiu a competência funcional da análise e decisão das homologações de acordos extrajudiciais ao juiz de primeiro grau, con-

forme art. 652, 'f' da CLT, o qual dispõe que compete às Varas do Trabalho decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho (BRASIL, 1943).

A competência territorial deve observar o regramento do art. 651 da CLT, de acordo com o local da prestação de serviços, sendo inaplicável aos contratos de trabalho a cláusula de eleição de foro. O C. TST já se pronunciou, na linha desse entendimento, com a edição da Instrução Normativa 39 de 2016, art. 2º, I (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, enunciado 5.1.1, parte III, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA:

PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

II – A competência territorial do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial segue a sistemática do art. 651 da CLT.

II – Aplica-se analogicamente o art. 63, § 3º, do CPC, permitindo que o juiz repete ineficaz de ofício a eleição de foro diferente do estabelecido no art. 651 da CLT, remetendo os autos para o juízo natural e territorialmente competente (Enunciado nº 11 da Comissão 8) (JORNADA, 2018).

## 2.2 Requisitos do acordo extrajudicial

O processo de jurisdição voluntária foi acrescentado na CLT de forma singela, sem muito detalhamento sobre seu procedimento, requisitos e consequências jurídicas, cabendo aos operadores do direito a análise interpretativa da norma posta. Com os requisitos previstos de forma enxuta, caberá aos juízes, no exame dos processos, pautar a forma e requisitos que os acordos extrajudiciais deverão observar para serem homologados.

### 2.2.1 Petição inicial. Representação. Custas

A petição inicial deve ser conjunta, conforme art. 855-B da CLT, e, como se trata de jurisdição voluntária, parte-se do pressuposto de que a opção do acordo extrajudicial é de ambos os interessados, razão pela qual devem apresentar petição conjunta. A petição inicial deverá indicar claramente os termos do acordo, com as parcelas que contempla, valores, datas de vencimento, cláusula penal, vencimento antecipado das parcelas, bem como assinatura dos requerentes (BRASIL, 2017a).

Uma dificuldade prática enfrentada pelos advogados é a impossibilidade do peticionamento conjunto no PJE, a qual pode ser superada com a assinatura física dos advogados na petição de acordo e, posteriormente, digitalizada e juntada ao PJE por um dos procuradores.

A petição conjunta pressupõe que o diálogo inicial ocorreu por iniciativa dos interessados, os quais conversaram e negociaram de forma prévia e extrajudicial até chegarem a uma composição, a qual, então, será apresentada ao magistrado para análise.

Como não é obrigatória a indicação da lide antecedente, é recomendável aos advogados que indiquem na petição do acordo os dados do contrato de trabalho, com a data de início e término, função exercida, valor da remuneração e se há algum fato controvertido decorrente da relação de trabalho, como forma de subsidiar o magistrado na melhor compreensão da relação entre as partes e dos termos ora acordados. Da mesma forma, é de grande relevância a juntada de cópia da CTPS e do termo de rescisão contratual.

Em relação à representação dos interessados, o art. 855-B, § 1º, da CLT prevê que esses deverão ser representados por advogados distintos, facultando-se, ainda, ao trabalhador ser assistido pelo sindicato da sua categoria. Com essa previsão, a lei expressamente criou exceção ao *jus postulandi* em grau ordinário (art. 791 da CLT) (BRASIL, 2017a), pois exige a presença de

advogados distintos para ambos interessados. Essa previsão tem por finalidade tentar impedir ou reduzir a incidência de fraudes na Justiça do Trabalho, pois no acordo firmado por advogados distintos, pressupõe-se que foi precedido de diálogo e concessões mútuas entre os interessados.

Por se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária, as custas de 2% sobre o valor do acordo serão adiantadas pelos requerentes, divididas pelos interessados e comprovadas nos autos previamente à análise do requerimento de homologação, nos termos do art. 88 do CPC e art. 769 da CLT. O valor da cota-parte do requerente que comprovar nos autos sua hipossuficiência econômica, estará dispensado do recolhimento, em razão do benefício da justiça gratuita.

Não se aplicam as regras do art. 789, § 1º da CLT na homologação de acordo extrajudicial, pois nesse procedimento não há parte vencedora e vencida, uma vez que ambos são interessados. Uma vez satisfeitas as custas, os autos são conclusos para análise do requerimento de homologação.

### *2.2.2 Verbas rescisórias. Prazo do art. 477, § 6º da CLT*

É importante destacar que o art. 855-C da CLT deixa claro que o pedido de homologação de acordo extrajudicial não prejudica o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, baixa da CTPS e entrega dos documentos rescisórios para habilitação no Programa de Seguro Desemprego e movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 477, § 6º da CLT), independentemente de ajuizamento do pedido de homologação de acordo extrajudicial. O ex-empregador não pode se valer do pedido de homologação de acordo extrajudicial ou até mesmo do prazo que transcorra até a decisão de homologação para não quitar as suas obrigações rescisórias, incidindo, nesse caso, a multa prevista do art. 477, § 8º da CLT.

A reforma trabalhista promovida com a Lei 13.467 (BRASIL, 2017a) suprimiu a necessidade de homologação das rescisões



contratuais. Esta foi uma opção do legislador para conferir maior autonomia às partes, as quais obterão a quitação da rescisão mediante recibo de pagamento, assinatura no termo de rescisão e comprovante de comunicação da dispensa aos órgãos competentes.

Com a previsão do art. 855-C da CLT, o magistrado, ao receber a petição conjunta de acordo, constatando que seu objeto é unicamente o pagamento das verbas rescisórias, sem a incidência da multa do art. 477, § 8º da CLT, pode desde já a extinguir por ausência de interesse de agir (art. 485, IV do CPC), eis que não é mais necessário nenhum tipo de homologação para rescisão contratual. Pode, ainda, enfrentar a matéria de fundo e recusar a homologação do acordo pretendido, pois não contempla a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e, portanto, contraria norma expressa do art. 855-C da CLT.

Nesse sentido, jurisprudência do TRT da 4ª Região:

EMENTA ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO. O julgador não está obrigado a homologar o acordo firmado entre as partes, especialmente quando nele identificar vício de vontade ou ofensa ao ordenamento jurídico. Em se tratando de direitos não controvertidos, que decorrem logicamente da ruptura do vínculo de emprego por iniciativa da empregadora, não se justifica que o empregado, com a finalidade de recebê-los, tenha de abrir mão de quaisquer outros direitos oriundos do contrato de trabalho, a ele dando quitação geral e irrestrita. Mantém-se a decisão que recusa homologação ao acordo no qual transacionado o pagamento da rescisão mediante quitação do contrato (BRASIL, 2018b).

Na hipótese de ser ajuizada ação de homologação de acordo extrajudicial, a qual contemple as verbas rescisórias, deverá necessariamente ser acrescida a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Dessa forma, não se pode substituir a homologação sindical da rescisão, ora suprimida, pela homologação do acordo extrajudicial, em que os interessados utilizam do procedimento de jurisdição voluntária com o único objetivo de obter a quitação do contrato de trabalho com o pagamento das verbas rescisórias mediante acordo extrajudicial.

Essa prática requer muita atenção do magistrado que analisará o acordo, pois a intenção do legislador, ao disciplinar a homologação do acordo extrajudicial, é justamente a quitação do contrato de trabalho, sob fundamento da segurança jurídica, reduzindo as ações na Justiça do Trabalho, tornando-a um mero órgão homologador, como se percebe no relatório apresentado pelo deputado Rogério Marinho:

[...] uma de nossas preocupações é a de reduzir a litigiosidade das relações trabalhistas, e a forma pela qual estamos buscando implementar esse intento é o estímulo à conciliação extrajudicial. [...] Esperamos que, ao trazer expressamente para a lei a previsão de uma sistemática para homologar judicialmente as rescisões trabalhistas, conseguiremos a almejada segurança jurídica para esses instrumentos rescisórios, reduzindo, conseqüentemente, o número de ações trabalhistas e o custo judicial (MARINHO, 2016).

Portanto, cabe ao magistrado, na análise de cada caso concreto, verificar se de fato há transação entre as partes ou se estas estão tentando utilizar o Poder Judiciário como mero homologador da rescisão contratual, ainda com a possibilidade de parcelamento das verbas rescisórias.

### **2.3 Análise e decisão**

O processo de jurisdição voluntária que pretende a homologação do acordo extrajudicial exige a mesma análise das propostas de acordo formuladas nas reclamações trabalhistas. É oportuna a avaliação da necessidade de designação de audiência, bem como

da reflexão sobre as consequências jurídicas da homologação ou não da transação extrajudicial.

### *2.3.1 Audiência. Homologação*

O art. 855-D da CLT prevê que o magistrado poderá designar audiência, se entender necessário. No caso de dúvida quanto à legitimidade do acordo, o magistrado designa audiência para colher os depoimentos dos interessados, quando poderá verificar a manifestação hígida e sem vícios da vontade de ambos. Em caso de ausência, convém a designação de nova data de audiência ou a não homologação do acordo, por ausência de provas quanto à manifestação de vontade.

Importante destacar que a designação da audiência pelo magistrado não precisa observar a regra do art. 841 da CLT, quanto ao intervalo de dias para solenidade, uma vez que a audiência designada não tem como objetivo dirimir conflito entre as partes, mas sim esclarecimentos sobre a proposta de acordo extrajudicial apresentado.

Reside grande controvérsia sobre a possibilidade de o juiz homologar o acordo em parte. Há mais de um posicionamento, em que alguns entendem que sim, o juiz pode especificar quais parcelas restaram homologadas, e há quem entenda que o juiz não pode interferir no acordo celebrado, devendo acolher a manifestação dos interessados e homologar ou, identificando problemas (como quitação de todo contrato, por exemplo), não homologar integralmente o acordo.

O problema da homologação parcial é que o acordo homologado constitui coisa julgada e o acordo parcial não representa a vontade conjunta dos interessados, os quais, para chegarem à conclusão apresentada ao magistrado, fizeram concessões mútuas e a homologação parcial pode desequilibrar o avençado originalmente.

Contudo, o magistrado goza de livre convencimento, podendo homologar ou recusar o acordo, em que os interessados não têm

direito líquido e certo a sua homologação, conforme entendimento consagrado na Súmula 418 do C. TST (BRASIL, 2017b). No caso de divergência com alguma cláusula, o magistrado pode recusar integralmente o acordo ou indicar o ponto de divergência aos interessados para, se for da vontade de ambos, fazerem a adequação da cláusula apontada pelo Juízo, submetendo novamente à análise para homologação.

Como a lide prévia não precisa ser apresentada na petição inicial, o juiz desconhece as controvérsias decorrentes daquele contrato de trabalho, razão pela qual é válida a designação de audiência para conversa pessoal com os interessados e para sinalizar os pontos do acordo que precisam de ajustes.

É de grande relevância o saneamento de todos os pontos dúbios ao magistrado, pois a homologação do acordo extrajudicial constitui decisão irrecorrível aos interessados, com exceção da Previdência Social, nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT (BRASIL, 1943).

Na prática, essa divergência costuma acontecer em relação à natureza jurídica das parcelas apontadas ou na extensão da quitação avençada no acordo extrajudicial.

Tem propiciado grandes debates a extensão da quitação do acordo extrajudicial, se está limitado ao objeto da petição inicial (cláusulas do acordo) ou se podem quitar todo o contrato de trabalho. Entendo que o magistrado, ao decidir sobre a extensão da quitação do acordo proposto, se restrita ou ampla, deve observar os mesmos requisitos de quando em análise um acordo decorrente de uma ação judicial, valendo de sua experiência e perspicácia, averiguar se as partes estão, de fato, cientes do que estão acordando e das consequências da sua homologação, perquirindo se não restaram problemas pendentes, especialmente relacionados a acidentes e doenças ocupacionais. O juiz utilizará os mesmos critérios que já utiliza usualmente nas propostas de acordo em ações judiciais e, então, poderá decidir sobre a possibilidade da quitação ampla do contrato de trabalho ou somente dos termos do acordo.

### 2.3.2 Coisa Julgada. Recurso. Suspensão

É importante destacar, ainda, que a sentença que homologar o acordo extrajudicial constitui coisa julgada material, a qual possui proteção constitucional (art. 5º, XXXVI da CRFB) (BRASIL, 1988).

Há divergência doutrinária se a coisa julgada decorrente da homologação da transação pode ser, em caso de vício, objeto de ação rescisória ou ação anulatória.

Uma primeira corrente entende que o efeito da homologação somente poderia ser afastado por meio de ação rescisória (art. 831, parágrafo único da CLT e Súmula 259 do Tribunal Superior do Trabalho) (BRASIL, 2003). Nesse sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho, o qual entende que o magistrado, ao homologar o acordo, profere uma decisão irrecorrível, produzindo coisa julgada material, a qual somente pode ser objeto de ação rescisória (TEIXEIRA FILHO, 2017).

Em sentido contrário, conforme entendimento de Ney Maranhão, (SOUZA JÚNIOR; SOUZA; MARANHÃO; AZEVEDO NETO, 2018, p. 527) entende-se que a decisão homologatória poderá ser objeto de ação anulatória, nos termos do art. 966, § 4º do CPC, o qual dispõe que os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

A controvérsia advém com a Código de Processo Civil de 2015, o qual não prevê a transação entre os vícios de rescindibilidade, conforme redação do art. 966, incisos de I a VIII (BRASIL, 2015).

A decisão irrecorrível prevista no art. 831 da CLT tem o condão de operar a coisa julgada, mas não autoriza a ação rescisória, a qual tem os requisitos de rescindibilidade expressamente previstos no art. 966 do CPC. Dessa forma, com a atual redação do Código de Processo Civil, os vícios na homologação da transação deverão ser objeto de ação anulatória, a qual é de competência da Vara do Trabalho que proferiu a decisão homologatória.

Já a sentença que não homologar o acordo extrajudicial, ou para quem adote a possibilidade da homologação parcial, poderá ser objeto de embargos de declaração e recurso ordinário. Em relação ao recurso ordinário, é importante destacar que, uma vez recusada a homologação pelo juiz de primeiro grau, ambos interessados devem recorrer, para que permaneça hígida a manifestação da vontade conjunta da homologação. A apresentação do recurso por apenas uma das partes não deixa claro ao 2º grau de jurisdição o interesse conjunto na homologação do acordo. O entendimento da necessidade de interposição de recurso por ambas as partes é respaldado pela jurisprudência do TRT da 4ª Região:

PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 855-B DA CLT ACRESCIDO PELA LEI 13.467/2017. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO. Hipótese em que apenas a empresa interpôs recurso contra a decisão que não homologou acordo extrajudicial. A ausência de manifestação do ex-empregado sobre a manutenção do interesse de homologação do ajuste, acrescida da falta de identificação das verbas integrantes da parcela única do acordo, obsta sua homologação em grau recursal (BRASIL, 2019).

Por fim, conforme previsão do art. 855-E da CLT a distribuição de petição de pedido de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional, o que voltará a correr pelo tempo que lhe resta a partir do primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão que negar a homologação pretendida, em relação aos objetos constantes na petição de acordo (BRASIL, 1943).

### **3 CONCLUSÃO**

Com o exposto, é possível perceber que a homologação do acordo extrajudicial é mais uma ferramenta à disposição dos interessados para solucionar de forma pacífica suas controvérsias. O procedimento do instituto ora analisado está disciplinado na CLT com previsões que visam a evitar fraudes e simulações.

A norma celetista igualmente confere ao magistrado o poder de direção do procedimento da forma como entender mais conveniente diante do caso concreto, com a possibilidade de designação de audiência, oitiva das partes e adequação das cláusulas do acordo para que possa cumprir com a finalidade do instituto e homologar o acordo extrajudicial apresentado, formando coisa julgada.

Por fim, cabe destacar que a homologação do acordo extrajudicial exige uma atuação ética e comprometida das partes e da moderna advocacia, pois consiste num eficaz mecanismo de solução consensual dos conflitos, uma vez que promove a cultura da paz, do diálogo e da conciliação entre os envolvidos e, ainda, resulta numa solução mais célere e efetiva da controvérsia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2018, ano-base 2017**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f-6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2016]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 19 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a política

judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2016. Disponível em: [http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023). Acesso em: 19 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2019]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017a**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário 0020013-45.2018.5.04.0101**. Processo de jurisdição voluntária. Acordo extrajudicial. art. 855-b da CLT acrescido pela lei 13.467/2017. Decisão que não homologou a transação. Hipótese em que apenas a empresa interpôs recurso contra a decisão que não homologou acordo extrajudicial. [...]. Relator: Des. Emilio Papaléo Zin, 05 de abril de 2019 Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/UO2c9CCowY9m7ks5PbbZRg?&tp=homologa%C3%A7%C3%A3o+acordo+extrajudicial+0020013-45.2018.5.04.0101>. Acesso em: 5 jul. 2019.



BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário 0020494-74.2018.5.04.0661**. Acordo extrajudicial não homologado pelo juízo. O julgador não está obrigado a homologar o acordo firmado entre as partes, especialmente quando nele identificar vício de vontade ou ofensa ao ordenamento jurídico. [...]. Relator: Des. Ana Luísa Heineck Kruse, 11 de outubro de 2018[b]. Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/L31pwJpUK2s\\_Plz1RJ-5F8Q?&tp=homologa%C3%A7%C3%A3o+acordo+extrajudicial+0020494-74.2018.5.04.0661](https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/L31pwJpUK2s_Plz1RJ-5F8Q?&tp=homologa%C3%A7%C3%A3o+acordo+extrajudicial+0020494-74.2018.5.04.0661). Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016**. Institui a Instrução Normativa número 39. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2016]. Disponível em [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/81692/2016\\_res0203\\_in0039\\_compilado.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/81692/2016_res0203_in0039_compilado.pdf?sequence=4&isAllowed=y). Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 259**. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2003]. Disponível em [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-259](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-259). Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 418**. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2017b]. Disponível em [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-402](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-402). Acesso em: 22 abr. 2019.

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, 2, [2017]. **Enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**: organizados por assunto. Organização: Guilherme Guimarães Feliciano; Raphael Miziara. Brasília, DF: ANAMATRA, 2018. Disponível em: <https://drive>.

google.com/file/d/1oZL9\_JohYjNlnVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view.  
Acesso em: 24 jun. 2019.

MARINHO, Rogério. **Relatório da Comissão Especial do Projeto de Lei nº 6.787 de 2016**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961). Acesso em: 15 abr. 2019.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de, SOUZA, Fabiano Coelho de, MARANHÃO, Ney, AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/2017 e da Medida Provisória 808/2017**. 2 ed. São Paulo: Rideel, 2018.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTR, 2004.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTR, 2017.

## BIBLIOGRAFIA

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2018.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.